

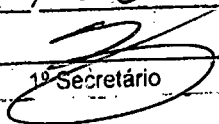


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 73 DE 26 de março 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 23 / 03 / 2017

1º Secretário

**DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA
E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM
LEITO SEPARADO PARA MÃES DE
NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO
FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art.
10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às parturientes com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICATIVA

A dor inimaginável de chegar em casa de braços vazios não é a única vivida por mulheres que dão à luz bebês mortos no Brasil. Mães que perderam bebês após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

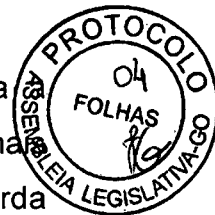
O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos. Muitas vezes, um sistema de saúde ultrapassado e insensível as mantém internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos. O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Em muitas maternidades mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu. Os profissionais da área da saúde devem compreender essa realidade e a dificuldade desse momento para as mães e dar o suporte necessário para minimizar o seu sofrimento.

Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho.

É fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, a auxiliem na elaboração dessa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

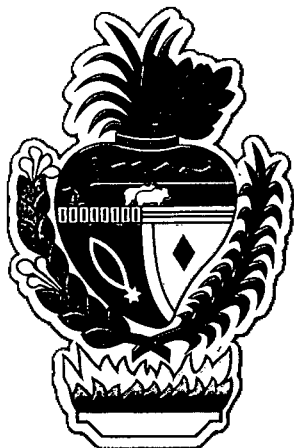
Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente propositura, que objetiva um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional.



Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000872

Data Autuação: 21/03/2017

Projeto : 73 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE SAÚDE
OFEREÇAM LEITO SEPARADO PARA MÃES DE NATIMGRTO E MÃES
COM ÓBITO FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2017000872



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 73 DE 26 de março 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 03, 03 2017
1º Secretário

**DETERMINA QUE AS REDES PÚBLICA
E PRIVADA DE SAÚDE OFEREÇAM
LEITO SEPARADO PARA MÃES DE
NATIMORTO E MÃES COM ÓBITO
FETAL, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde das redes pública e privada deverão oferecer tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às parturientes com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães.

Art. 2º Tanto as parturientes de natimorto como as com óbito fetal, quando solicitado ou constatada a necessidade, poderão ser encaminhadas pela unidade de saúde para acompanhamento psicológico na própria unidade ou, em caso de não haver profissional habilitado no estabelecimento, à unidade de saúde mais próxima de sua residência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura

JUSTIFICATIVA



A dor inimaginável de chegar em casa de braços vazios não é a única vivida por mulheres que dão à luz bebês mortos no Brasil. Mães que perderam bebês após o parto reivindicam tratamento digno em hospitais.

O luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos. Muitas vezes, um sistema de saúde ultrapassado e insensível as mantém internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos. O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Em muitas maternidades mães que acabaram de fazer o parto de um filho natimorto são colocadas junto com outras mulheres que tiveram bebês saudáveis e, não raro, precisam repetir aos profissionais do próprio hospital, durante as visitas de rotina, que o delas faleceu. Os profissionais da área da saúde devem compreender essa realidade e a dificuldade desse momento para as mães e dar o suporte necessário para minimizar o seu sofrimento.

Costuma-se dar grande atenção aos cuidados médicos e pouca ou nenhuma aos cuidados psicológicos dessas mães. Dessa forma, o apoio psicológico, entre outros aspectos, deve orientar a mãe no momento da despedida de seu filho.

É fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, a auxiliem na elaboração dessa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Pares apoio para aprovação da presente propositura, que objetiva um tratamento mais humanizado nos hospitais, atenuando o sofrimento de mães em luto por perda gestacional.



Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

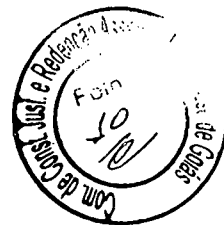
Ao Sr. Dep.(s) Francisco Junia

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23/03 /2017

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2017000872
INTERESSADO : DEPUTADO DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Determina que as redes pública e privada de saúde ofereçam leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal, e da outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o projeto de lei nº 73 de 16 de março de 2017, de autoria da nobre deputada Delegada Adriana Accorsi, determinando que as redes pública e privada de saúde ofereçam leito separado para mães de natimorto e mães com óbito fetal, e da outras providências.

Segundo conta na justificativa, o luto e o estresse são sérios fatores que ajudam a aumentar o sofrimento de mães que tiveram a experiência de terem filhos natimortos. Muitas vezes, um sistema de saúde ultrapassado e insensível as mantém internadas em maternidades rodeadas pelo choro de outros recém-nascidos. O atendimento diferenciado por parte do hospital a essas mães é de fundamental importância para que elas tenham a dor do luto amenizada.

Afirma-se ser fundamental que os profissionais que estão assistindo essa mãe, que passa pelo luto, a auxiliem na elaboração dessa perda. A ausência dessa experiência, segundo os especialistas, pode levá-las a reviver a situação de forma ainda mais dolorosa.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Embora entenda relevante a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto não deve prosperar, eis que cuida de matéria da competência



privativa do Governador do Estado, conforme preceitua o art. 20, § 1º, inc. II, alínea “e”, da Constituição Estadual, que dispõem ser da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre a **criação e a extinção dos órgãos da administração pública**, onde se inclui as unidades públicas de saúde.

Ademais, nos termos do artigo 37, XVIII, “a”, da Constituição Estadual, compete ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, o que inclui as unidades públicas de saúde:

XVIII - dispor, em relação ao Poder Executivo e mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

Portanto, somente o Governador do Estado tem legitimidade constitucional para iniciar uma proposição legislativa determinando que as unidades de saúde públicas ofereçam tratamento diferenciado às parturientes de natimorto e às parturientes com óbito fetal, com acomodação em área separada das demais mães, pois trata-se de matéria atinente à organização interna das unidades de saúde públicas.

Dessarte, sugerimos ao ilustre Deputado que encaminhe ao Governador, via requerimento, a proposta contemplada neste projeto, que poderá ser acolhida pelo mesmo na programação de suas ações administrativas.

Isso posto, ante o vício de inconstitucionalidade apontado, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de Março de 2017.


Deputado FRANCISCO JUNIOR
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **Contrário À Matéria.**

Processo N° 872/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 04 / 2017.

Presidente:



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar